



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0001016475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000180-14.2019.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante JOAO VICTOR PERON ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO N°** : 2.567  
**APELAÇÃO N°** : 1000180-14.2019.8.26.0396  
**COMARCA** : NOVO HORIZONTE — 2ª VARA  
**APELANTE** : JOAO VICTOR PERON ROSA  
**APELADO** : FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E  
**ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**  
**JUÍZA** : ALYNE SOUSA DA SILVA

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Defeito do produto. Telefone celular que entrou em combustão. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Inversão do ônus da prova expressamente deferida. Presunção legal de culpa do fornecedor. Art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Perícia inconclusiva que não pode embasar a improcedência da demanda. Jurisprudência do STJ. Ausência das hipóteses dos incisos do artigo supramencionada. Irrelevância da expiração da garantia legal. Instituto relativo ao vício, mas não ao defeito. Suposto uso de bateria não-original. Impossibilidade de criação de presunção em desfavor do consumidor. Hipótese que, ademais, se mostra improvável. Alegado uso de carregador original. Ausência de comprovação. Fato que, ademais, é corriqueiro e deve ser levado em conta pelos fabricantes. Acidente de consumo ocorrido quando o aparelho estava desconectado do carregador. Defeito do produto configurado. Indenização devida. Quantificação do dano razoável. Valor do dano material adequado e não impugnado, consistente do valor do aparelho (R\$ 1.929,22). Danos morais estimados em R\$ 25.000,00. Consonância com a extensão dos danos. Queimadura de segundo grau em grande parte da coxa e também na mão direita. Experiência traumática e extremamente dolorosa. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO VICTOR PERON ROSA** contra a r. sentença de fls. 313/316, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta contra **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, sob os fundamentos de que não houve prova de vício oculto, que o bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

estava fora da garantia legal e que não se poderia descartar que a bateria utilizada não fosse original.

Recorre o apelante a fls. 319/328. Sustenta que foi provado nos autos que houve dano ao consumidor, consistente em defeito do produto. No momento da explosão, o celular não estava conectado a uma fonte de energia. Ambos os apelados integram a cadeia de consumo e respondem pelo dano.

Em contrarrazões (fls. 332/340), os apelados sustentam inépcia recursal. Defendem a manutenção da sentença. Não houve prova da ocorrência de defeito em peça ou de fabricação, visto que o laudo foi inconclusivo. Não foram entregues para a perícia o carregador e o cabo USB, que torna impossível saber se o apelante faz uso de acessórios originais. O dano material exige prova.

**É o relatório.**

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O recurso é procedente.

O d. juízo *a quo* corretamente reconheceu a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, embora a título *ope judicis*, não *ope legis*, como decorre do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Apesar do que consta na fundamentação da r. sentença apelada, a situação trata exclusivamente de defeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

não de vício. A isenção de culpa decorrente do fim da garantia legal não teria relevância nem mesmo caso se tratasse de vício do produto, visto que um celular com menos de dois anos de uso ainda está plenamente em sua vida útil. O produto, mesmo fora da garantia deve ser seguro e não pode acarretar riscos à saúde dos consumidores, como manda o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, o fato de a garantia legal ter expirado também não serve de *standard* probatório em nenhum dos casos, em especial para o fato do produto.

Enquanto o vício do produto diz respeito à mera inadequação, seja de qualidade ou de quantidade, o defeito diz respeito à sua periculosidade e à exposição do consumidor ao risco. Foi isso que alegou o autor, que incontroversamente foi vítima de incêndio que se iniciou no aparelho celular fabricado pela Foxconn e importado pela ACBZ.

O defeito no produto cria presunção *ope legis* em favor do consumidor, nos termos do já mencionado art. 12, § 3º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do produtor e do importador (caso dos apelados) **somente** pode ser afastada caso, alternativamente, **prove** que não colocou o produto no mercado, que o defeito não existe ou que houve culpa exclusiva de terceiro. A perícia incontroversamente foi inconclusiva. Dessa forma, tanto pelo critério do ônus da prova deferido na r. sentença quanto pelo padrão de provas utilizado na norma específica do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

12 do Código de Defesa do Consumidor, a ação deve ser julgada procedente.

Sobre o tema da inversão do ônus da prova no fato do produto e a interpretação da perícia inconclusiva, há precedentes do STJ nesse sentido:

***DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.***

***1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º).***

***2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.***

***3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança.***

***4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do***

*fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.*

*5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente.*

*6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.306.167/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 5/3/2014.)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.**

*1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2.- *"Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar:*

*I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.*

*12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção."*

*(REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).*

3.- *Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

4.- *A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

5.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.*

6.- *Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp n. 402.107/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 9/12/2013.)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O suposto uso de bateria não original não foi provado. Não é possível estabelecer esse tipo de presunção em desfavor do consumidor. Percebe-se facilmente das fotografias e informações técnicas do telefone Asus Zenfone 3 que nesse celular tal como ocorre nos modelos fabricados nos últimos anos, a capa da bateria não pode ser removida pelo usuário. A troca da bateria exige que o aparelho seja desmontado por profissional ou, no mínimo, por pessoa com boa prática no manuseio de pequenos eletrônicos. Mesmo que nesse caso não houvesse presunção legal em favor do consumidor, não haveria motivos para presumir que o usuário fosse suportar os custos e o trabalho da troca de bateria após menos de dois anos de utilização do aparelho celular.

O uso de carregador não-original, por sua vez, não afasta de modo algum a responsabilidade dos apelados. A simples entrega de um carregador à perícia não seria suficiente para demonstrar qual carregador estava sendo usado no aparelho. É fato notório que a esmagadora maioria dos consumidores não utiliza apenas os cabos originais que acompanham os telefones celulares. Diante dessa informação incontestável, cabe aos fabricantes desenvolver aparelhos que não entrem em combustão, tanto com o carregador original, quanto por carregador fabricado de terceiros. Saliente-se, ainda, que o acidente de consumo ocorreu quando o produto não estava conectado ao carregador e, novamente, que não se pode estabelecer esse tipo de presunção em desfavor do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consumidor.

A quantificação dos danos na forma pedida pelo apelante atende aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor do aparelho incendiado está devidamente comprovado e não foi impugnado. Cabe, portanto, reconhecer o dever de indenizar esse dano material. Quanto aos danos morais, o valor de R\$ 25.000,00 está adequado à extensão do dano. Conforme a documentação juntada aos autos, houve queimadura de segundo grau em um terço da região medial da coxa e também em partes da palma da mão. As fotografias de fls. 31/39 deixam evidente que o dano experimentado foi significativo. As lesões se limitaram à derme, mas queimaduras de segundo grau são extremamente dolorosas – o tipo mais doloroso de queimadura, diga-se de passagem – e debilitantes até a cicatrização. Não se olvide, ainda, do risco de inflamações e infecções que estariam presentes numa queimadura de tamanha extensão. Devem-se, por fim, ser levados em conta também o abalo emocional sofrido pela traumática experiência do incêndio iniciado no bolso da própria calça, decorrente de defeito em aparelhos que somos praticamente obrigados a usar diariamente.

Por isso, conclui-se que a apelação comporta provimento, devendo a ação ser julgada procedente para condenar as rés, solidariamente, a indenizar o apelante em R\$ 25.000,00 a título de danos morais, com correção monetária contada da fixação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e juros do acidente, bem como por R\$ 1.929,22 a título de danos materiais, com correção monetária contada da data da inicial e juros do acidente. Também solidariamente, arcarão os apelados com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

Relatora